



**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) X R. R. E.

PROCEDIMENTO Nº ND202224

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL), pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 34.173.682/0001-56, com sede em SRTVN, quadra 701, salas 332 a 336/pares, e 337, 124, cj. C, ala B, Asa Norte, CEP 70719-000, em Brasília, no Distrito Federal, representado pelo escritório Eduardo Vasques, Propriedade Intelectual Advogados, com endereço na Avenida Paulista, nº 1.636, cj. 706, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

R. R. E., inscrito no CPF/MF 086.***.***-32, com endereço no Estado de Minas Gerais, e com endereço eletrônico cadastrado junto ao Registro.br, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <spccconsumidor.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 29.07.2015 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 22.06.2022, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

DS
EMM

DS
KRO

DS
TRT



Em 22.06.2022, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <**spcconsumidor.com.br**>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 23.06.2022, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <**spcconsumidor.com.br**> oportunidade em que relatou que tal domínio encontra-se registrado em nome de **R. R. E.**, inscrito no CPF/MF 086.***.***-32, criado em 29.07.2015, alterado em 22.06.2022, com data de expiração em 29.07.2022 e com endereço eletrônico cadastrado. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa, tendo em vista que foi registrado em 29.07.2015.

Em 27.06.2022, a Secretaria Executiva identificou irregularidades formais na Reclamação, como a ausência do instrumento de mandato, cópia dos atos constitutivos atualizados e comprovação de poderes de quem assinada pela Reclamante. Na mesma oportunidade, concedeu prazo de 05 (cinco) dias para a regularização por parte da Reclamante, sob pena de indeferimento da Reclamação sem reembolso das taxas recolhidas.

Em 01.07.2022, a Reclamante peticiona nos autos de forma a atender as solicitações da Secretaria, oportunidade que junta novo instrumento de procuração e a versão mais atual de seus atos constitutivos, com a declaração expressa da outorga de poderes pelos representantes da Reclamante.

Em 05.07.2022, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 05.07.2022, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 25.07.2022, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do

DS
EMM

DS
K20w

DS
TRT



Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm. Informou, neste mesmo ato, que todas as manifestações recebidas seriam submetidas ao Painel de Especialistas, que não está obrigado a examinar eventual manifestação apresentada fora de prazo, mas poderá fazê-lo, se assim entender e decidir a partir de seu livre convencimento, conforme artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

Em 29.07.2022, o NIC.br, em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, comunicou à Secretaria Executiva que: (i) após o recebimento do comunicado de Revelia, buscou por diversas vezes entrar em contato com o Reclamado, mas sem sucesso; (ii) diante do exposto no item anterior, procederia com o congelamento do nome de domínio <spconsumidor.com.br>, a fim de atender o quanto disposto nos termos do Regulamento do SACI-Adm.

Em 05.08.2022, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista Presidente, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 25.08.2022, em observância à manifestação da Reclamante, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Painel de Especialistas, o qual, por todos os seus membros, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentaram Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 31.08.2022, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Painel de Especialistas os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Em sua Exordial, a Reclamante, que é, dentre outras atribuições, *“a confederação que representa nacionalmente o segmento do varejo lojista, conforme estabelece o art. 1º de seu Estatuto (...). Trata-se da maior entidade representativa do comércio lojista do país, estando presente em todos os estados”*, exerce suas atividades através de 2 (duas) mil entidades vinculadas, 500 (quinhentas) mil empresas associadas e 1.000.000 (um milhão) de pontos de vendas.

Ao relatar os fatos, a Reclamante apontou:

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual
 ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
 Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014
 Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

DS
EMM

DS
K20w

DS
TRT

(i) Que seus serviços se destinam à assessoria econômico-financeira, como consultas e soluções para resoluções de débitos financeiros por seus consumidores. Além disso, a Reclamante oferece serviços de exclusão de negativas, verificação de *score* de crédito, monitoramento de CPF, cadastro positivo, educação financeira, negociação de dívidas dentre diversas outras funcionalidades;

(ii) Que é titular de, aproximadamente, 200 (duzentas) marcas registradas perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, compostas por “SPC”, “SPC BRASIL”, “SPC EMPRESA”, “SPC COBRANÇA”, “SPC MIX”, “SPC NET”, “SPC CARTÓRIOS” e, mais recentemente, a própria “SPC CONSUMIDOR”, sendo de 29.12.1964, a mais antiga, na forma de parte da Tabela abaixo:

Número	Depósito	Tipo	Marca	Status	Classe
006651208	29/12/1964	N	SPC	R	40 : 15.31.34
006047750	07/08/1967	N	SPCH	R	36 : 70
780104757	12/04/1978	N	SPC	R	36 : 70
812223268	08/10/1985	N	SPCHEQUE	R	36 : 70
814781560	12/05/1989	N	SPCC-SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CARTÃO DE CRÉDITO	R	36
816372357	23/08/1991	N	SPCI	R	36 : 70
816963150	11/11/1992	M	SPC - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO	R	36 : 70

(...)

910815526	26/03/2016	N	SPC CARTÓRIOS	R	35
910815534	26/03/2016	N	SPC CARTÓRIOS	R	36
910815542	26/03/2016	N	SPC CARTÓRIOS	R	38
910815550	26/03/2016	N	SPC CARTÓRIOS	R	41
910815569	26/03/2016	N	SPC CARTÓRIOS	R	42
910815577	26/03/2016	N	SPC CARTÓRIOS	R	45
922591660	08/04/2021	N	SPC CONSUMIDOR	R	36

(iii) Diversas pesquisas com as marcas “SPC”, que apontam a identificação das marcas pela maioria dos entrevistados.

Na mesma oportunidade, relatou que o registro do domínio em disputa, pelo Reclamado, se deu com a intenção de causar confusão no público consumidor, já que ambas as partes prestam serviços de assessoria econômico-financeira. Sendo que o Reclamado explora comercialmente sua atividade, com intuito de lucrar.

Além disso, com tal ato, de acordo com a Reclamante, o Reclamado infringe seus direitos de propriedade industrial, já que o próprio nome de domínio <spcconsumidor.com.br>, contém marca de titularidade da Reclamante, bem como outras de suas marcas são usadas, inclusive, com grafia diversa:



Diante do exposto, a Reclamante destacou que o ato praticado pelo Reclamado está evitado de má-fé, com base no que dispõem na alínea “a” do Art. 2.1 e “d” do Art. 2.2, ambos do Regulamento da CASD-ND e na alínea “a” e Parágrafo único, alínea “d” do Art. 3º do Regulamento SACI-Adm.

Ao final, requereu a Reclamante a transferência do nome de domínio <spcconsumidor.com.br> para si.

b. Do Reclamado

O Reclamado não apresentou Resposta, o que implicou em sua Revelia, nos moldes do art. 8.4 do Regulamento CASD-ND.

Contudo, a falta de atendimento ao prazo concedido não evitou a apreciação do mérito pelo Painel de Especialistas, com base nos fatos expostos pela Reclamante, acompanhados de documentos, de acordo com o Art. 13º, § 5º do Regulamento SACI-Adm e do Art. 8.4 do Regulamento da CASD-ND.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

A Disputa em destaque refere-se ao registro do nome de domínio <spcconsumidor.com.br> pelo Reclamado, criado em 29.07.2015, cuja data de expiração,

DS
EMM

DS
KOR

DS
TKT



conforme verificado na data desta decisão, se dará em 29.07.2023, o qual está relacionado ao endereço eletrônico cadastrado pelo Reclamado no Registro.br.

Cumpridas as determinações iniciais e apresentados os documentos necessários, pela Reclamante, a presente Reclamação tornou-se apta a ser aceita e processada pela CASD-ND, bem como a fundamentação para a análise dos fatos trazidos encontra-se nas alíneas “a” do Art. 2.1 e “d” do Art. 2.2, ambos do Regulamento da CASD-ND e na alínea “a” e Parágrafo único, alínea “d” do Art. 3º do Regulamento SACI-Adm, a saber:

REGULAMENTO DA CASD-ND:

“2.1: “Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o “.br” se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:

(a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou (...)

(c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.”

“2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:

(...)

(d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.”

REGULAMENTO DO SACI-ADM:

“Art. 3º. O Reclamante, na abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens “a”, “b” ou “c” abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

DS
EMM

DS
K20w

DS
TRT



a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

(...)

Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no Caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

(...)

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.”

Apresentados os pontos iniciais, é de se ressaltar que iniciado o procedimento, o Reclamado, apesar de devidamente intimado para apresentar sua Resposta no prazo de 15 (quinze) dias corridos, manteve-se inerte, incorrendo em Revelia, nos termos do 8.4 do Regulamento da CASD-ND.

Ainda, o NIC.br, em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, comunicou à Secretaria Executiva que buscou por diversas vezes entrar em contato com o Reclamado, mas sem sucesso – razão pela qual procedeu com o congelamento do nome de domínio <*spcconsumidor.com.br*>, a fim de atender o quanto disposto nos termos do Regulamento do SACI-Adm.

Posto isso, a análise aprofundada da Reclamação segue abaixo.

a. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao nome de domínio.

Diante da documentação apresentada, inequívocos os direitos que rodeiam a Reclamante, principalmente, pelas diversas marcas acostadas à presente, devidamente registradas perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - cujas proteções estão garantidas pelos artigos 129 e 130 da Lei de Propriedade Industrial.

Além disso, nítido que não restam dúvidas acerca da identificação da marca “SPC” e suas variações pelo público consumidor, notadamente em conexão com serviços de análise de crédito e afins, haja vista o caráter econômico-financeiro da Instituição Reclamante.

^{DS}
EMM

^{DS}
k20w

^{DS}
TRT



b. Nome de Domínio registrado de má-fé, pelo Reclamado, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Enquanto a Reclamante possui diversos registros marcários anteriores, o Reclamado registrou o nome de domínio questionado, qual seja, <*spcconsumidor.com.br*>, com a intenção de desviar o público consumidor da Reclamante a fim de aproximar e confundir os consumidores, fazendo-os pensar que <*spcconsumidor.com.br*> pertence e é administrado pela Reclamante, além de evidenciar que o registro do nome de domínio se deu para impedir que a Reclamante o utilize, nos termos da alínea “b” do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND e do parágrafo único do art. 3º do Regulamento SACI-Adm.

Ademais, ainda que o Reclamado apresentasse Defesa, não poderia alegar desconhecimento da marca “SPC” e suas variações, haja vista sua massiva abrangência nacional e a cultura brasileira em pesquisas de crédito.

No mais, a situação agrava-se pelo fato de o Reclamado aproveitar-se da atividade empresarial da Reclamante, qual seja, assessoria financeira, o que poderia trazer inúmeros prejuízos, inclusive, aos usuários da *internet* que acessem <*spcconsumidor.com.br*>.

Dessa monta, demonstrados o legítimo interesse da Reclamante, bem como a presença de má-fé pelo Reclamado, e ausentes quaisquer interesses legítimos deste em relação ao nome de domínio, a presente Reclamação merece acolhimento na forma da alínea “a” do Art. 2.1 e “d” do Art. 2.2, ambos do Regulamento da CASD-ND e c/c a alínea “a” e Parágrafo único, alínea “d” do Art. 3º do Regulamento SACI-Adm.

Além de todo o exposto, a manutenção do Nome de Domínio sob a titularidade do Reclamado contraria o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008 do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”, que proíbem a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou viole direitos de terceiros.

2. Conclusão

Frente ao exposto, estão demonstrados os direitos da Reclamante e os questionados atos praticados pelo Reclamado, estando satisfeitas as condições para julgamento da presente Reclamação.

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual
 ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
 Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014
 Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

DS
EMM

DS
KOR

DS
TRT



III. DISPOSITIVO

Diante das razões e fundamentos expostos acima, e de acordo com o artigo 1º, §1 do Regulamento SACI-Adm e do artigo 10.9 (b) do Regulamento CASD-ND, o Painel de Especialistas acolhe a presente Reclamação e determina que o nome de domínio <**spconsumidor.com.br**> seja transferido à Reclamante.

O Painel de Especialistas solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 21 de setembro de 2022.

DocuSigned by:

Tereza Raquel Thomazini

5A48B3E4A8DD48E...

Tereza Raquel Thomazini

Presidente

DocuSigned by:

Eduardo Magalhães Machado

765D24E7429D404...

Eduardo Magalhães Machado

Especialista

DocuSigned by:

KENNETH RENE OUCHANA WALLACE

C2EC8737C412AA2

Kenneth Rene Ouchana Wallace

Especialista